



## Projeto de Lei n.º 126/XVI

Procede à revisão da condição de recursos do Complemento Solidário para Idosos

### Exposição de Motivos

Inserido numa nova geração de políticas sociais, iniciadas pelo Partido Socialista, o Complemento Solidário para Idosos (CSI) foi criado há 18 anos, pelo Decreto-Lei n.º 232/2005 de 29 de dezembro, numa época em que a política de mínimos sociais se reconfigurava, abandonando uma visão assistencialista para passar a garantir e reconhecer direitos numa lógica de justiça social, cariz que distingue os países civilizacionalmente mais desenvolvidos.

A atribuição do CSI consiste numa prestação pecuniária mensal, de montante diferencial, destinada aos idosos de baixos recursos e idade igual ou superior à idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social.

A implementação desta medida tem sido reconhecida como um dos mais eficazes instrumentos de combate à pobreza entre a população idosa. Apesar de ainda persistirem situações de carência económica entre os idosos, a realidade é que a taxa de risco de pobreza nesta população mais vulnerável se situava nos 27,6% em 2004, antes da criação da medida e, passados 2 anos da sua implementação, os níveis deste indicador já se tinham reduzido para 20,1%.

Fruto do investimento dos últimos governos do PS na área social, como a recuperação de rendimentos (com a valorização dos salários e das pensões), a promoção de vários aumentos extraordinários nas pensões mais baixas, as atualizações regulares nas



pensões ou o aumento em €749€ do valor € de referência do CSI para os €6.608, convergindo com o valor do limiar de pobreza, entre outras medidas, os dados mais recentes apontam para 17,1% de taxa de risco de pobreza na população com 65 ou mais anos de idade, prosseguindo uma descida sustentada deste indicador desde 2015

Após anos de avanços e de consolidação do CSI nas políticas públicas de combate à pobreza entre os idosos, demonstrando inequivocamente a sua eficácia, verifica-se a necessidade de promover alterações estruturais para tornar esta prestação mais acessível, mais eficaz e mais justa para quem dela possa beneficiar.

Através do presente diploma, procede-se à atualização das regras da condição de recursos da atribuição do CSI, com o objetivo de alargar o leque de beneficiários, designadamente no que respeita à não contabilização como recursos do requerente; a componente da solidariedade familiar, a comparticipação da segurança social por institucionalização de cônjuge e, bem assim, o valor relativo ao complemento por dependência.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece a revisão da condição de recursos do Complemento Solidário para Idosos, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 236/2006, de 11 de dezembro, 151/2009, de 30 de junho, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de



março, pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e pelos Decretos-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro, e 94/2020, de 3 de novembro, que cria o complemento solidário para idosos.

#### Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Residir em território nacional, pelo menos, nos últimos seis anos imediatamente anteriores à data da proposta de atribuição prevista no artigo 17.º ou da apresentação do requerimento da prestação.

d) [...]

2 – [...]

a) À data da proposta de atribuição prevista no artigo 17.º ou da entrega do requerimento da prestação residam em território nacional;

b) Residam em território nacional pelo período igual ao que intermediou entre o momento em que lhe foi atribuída pensão de velhice, de sobrevivência ou equiparada e o momento da



proposta de atribuição prevista no artigo 17.º ou da apresentação do requerimento;

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 - Na determinação dos recursos do requerente são tidos em consideração, em termos a regulamentar, os rendimentos do requerente e do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto;

2 - [...]

#### Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]



i) Valor da comparticipação da segurança social, sempre que o requerente se encontre institucionalizado ou utilize equipamentos sociais, geridos por entidades públicas, privadas ou do sector da economia social;

j) [...]

l) [...]

2 – [Revogado]

3 – Os rendimentos a que se refere o número 1 reportam-se ao ano civil anterior ao da data da proposta de atribuição prevista no artigo 17.º ou da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo, designadamente, do disposto no número seguinte.

4 – Sempre que existam os rendimentos referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 1, os mesmos podem reportar-se aos anos civis determinados no número anterior, ao ano da proposta de atribuição prevista no artigo 17.º ou da apresentação do requerimento e ao ano em que os mesmos sejam atribuídos, nos termos a regulamentar.

5 – Os rendimentos previstos no n.º 1 são objeto de atualização nos termos a regulamentar.

6 – Para efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se os rendimentos anuais.

7 – [...]

#### Artigo 9.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]



3 – [Revogado]

#### Artigo 10.º

[...]

O direito ao complemento solidário para idosos adquire-se a partir do mês seguinte ao da aceitação da proposta de atribuição referido no artigo 17.º ou da receção do requerimento, desde que devidamente instruído.

#### Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar;

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

#### Artigo 17.º

Atribuição do Complemento Solidário para Idosos



- 1- A Segurança Social envia de forma oficiosa, no prazo de 60 dias, a proposta de Complemento Solidário para Idosos a novos pensionistas do Centro Nacional de Pensões e da Caixa Geral de Aposentações que cumpram as condições de atribuição.
- 2- O direito à atribuição do CSI nos termos do número anterior depende da confirmação das condições previstas na referida proposta e da aceitação da mesma no prazo de 30 dias
- 3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o complemento solidário para idosos pode ser solicitado através de apresentação de requerimento dirigido à entidade gestora.
- 4- [Revogado]
- 5- Nos termos do número 3, a não verificação da condição estabelecida na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º determina a suspensão do procedimento administrativo até que, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, a mesma se verifique.
- 6- [Atual nº 3]

## Artigo 20.º

### Renovação da prova de recursos

- 1 – A renovação anual da prova de recursos é efetuada pela entidade gestora da prestação de forma oficiosa até ao dia 31 de março de cada ano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 – Há ainda lugar à renovação da prova de recursos:
  - a) A requerimento do titular do complemento solidário para idosos;
  - b) Sempre que seja apresentado um segundo requerimento para efeitos de atribuição da prestação no agregado familiar;
  - c) Sempre que exista uma alteração do agregado familiar do titular da prestação;



3 – A renovação da prova prevista no n.º 1 e do n.º 2 determina a alteração do montante do complemento solidário para idosos, através do recálculo nos termos previstos no artigo 8.º e anteriores.

4 – [Revogado]»

### Artigo 3.º

#### Norma transitória

1 - A Segurança Social envia de forma oficiosa, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a proposta de Complemento Solidário para Idoso aos atuais pensionistas do Centro Nacional de Pensões e da Caixa Geral de Aposentações que cumpram as condições de atribuição e não sejam beneficiários.

2 - O direito à atribuição do CSI nos termos do número anterior depende da confirmação das condições previstas na referida proposta e da aceitação da mesma no prazo de 30 dias.

### Artigo 4.º

#### Regulamentação

A presente lei é regulamentada por decreto regulamentar no prazo de 30 dias após a sua publicação.

### Artigo 5.º

#### Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 7.º, o n.º 3 do artigo 9.º e o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2025.





Palácio de São Bento, 9 de maio de 2024

As Deputadas e os Deputados,

Alexandra Leitão

Tiago Barbosa Ribeiro

Miguel Cabrita